



**PODER JUDICIÁRIO**

**VARA DE CUSTÓDIA**

(Antiga 9ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão)

**Fórum Desembargador Felelon Teodoro Reis**

Rua 72, Qd. 15, S/N, Jardim Goiás, Goiânia-GO, Telefone (62) 3018-8000

**Procedimento nº 5355567.72.2020.8.09.0051**

**Autuado(a): Pedro Henrique de Souza Amaro e Kayo Gomes dos Santos e Rhalster Lucas Oliveira da Silva**

**DECISÃO**

**O(A) Bel(a). Murilo Leal Freire** *mui digno(a)* Delegado(a) de Polícia da Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios, informa a este Juízo a prisão em flagrante de **Pedro Henrique de Souza Amaro** (RG nº 7011187 SSP-GO, CPF nº 710.589.001-02, de nacionalidade brasileira, solteiro, desempregado, nascido aos 07.03.2020, natural de Goiânia-GO, filho de Maria Carla de Sousa e Luciano Gomes Amaro, com residência na(o) Avenida Vasco dos reis, Qd. 51, Lt. 03, Jardim Vila Boa, Goiânia-GO, telefone (62) 99555-1069), **Kayo Gomes dos Santos** (CPF nº 063.595.891-09, de nacionalidade brasileira, solteiro(a), de profissão garçom, nascido aos 04.03.1997, natural de Goiânia-GO, filho de Hosana Gomes de Lima e Domingos Sávio Vera Santos, com residência na(o) Avenida Vasco dos Reis, quadra 51, lote 03, Jardim Vila Boa, Goiânia-GO) e **Rhalster Lucas Oliveira da Silva** (RG nº 6306325 GO, CPF nº 026.622.451-23, de nacionalidade brasileira, solteiro(a), de profissão limpador de carro, nascido aos 21.01.2001, natural de Goiânia-GO, filho de Veronica Oliveira Araújo e Cleber Alves da Silva, com residência na(o) Rua 50, número 66, Edifício Espanha, Apt. 211, Setor Castelo Branco, Goiânia-GO, telefone (62) 9527-9077), efetuada no dia 21.07.2020, por volta das 12:00 horas (horário da nota de culpa – eventos 01 e 09), nesta urbe, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 121, §2º, incisos II e IV, do Digesto Penal, 33 da Lei 11.343/2006, 12 da Lei 10.826/2003 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**02.**O artigo 310 do Código de Ritos (com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011), declina que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, de maneira fundamentada, deverá relaxar a prisão ilegal, convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória ao(a) autuado(a)

**03.**Notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais coligidas nos eventos nº 01 e 09.

Valor: R\$ | Classificador:  
Auto de Prisão em Flagrante ( CF )  
GOIÂNIA - 9ª VARA CRIMINAL  
Usuário: - Data: 23/07/2020 09:27:15

**04.**Foram ouvidos na sequência legal o(a) condutor(a), as testemunhas e o(a)(s) conduzido(a)(s) (eventos nº 01 e 09), estando os instrumentos devidamente assinados por todos(as).

**05.**Instado a manifestar, o(a) representante do *Parquet* pugnou pela homologação do flagrante e pela conversão da segregação em preventiva (evento nº 11).

**06.**A Defensoria Pública pugnou pela restituição da liberdade a **Pedro Henrique de Souza Amaro e Rhalster Lucas Oliveira da Silva** (eventos nº 13 Pedro e 14 Rhalster).

O causídico constituído de **Kayo Gomes dos Santos** manifestou pelo relaxamento da prisão alegando prazo superior ao de 24 (vinte e quatro) horas da segregação do autuado até o protocolo, bem como pela nulidade no flagrante em razão do uso de algemas. Alternativamente, pela concessão de liberdade provisória (evento nº 17).

**07.**Conclusos (*em atenção ao §4º, do artigo 3º do Provimento de n.º. 10/2020 e Ofício Circular de n.º. 151/2020, ambos da CGJ/GO*), assim os relatei, pelo que passo à análise da fundamentação e prolação do dispositivo.

**Sucintamente Joeirados.**

**Fundamento e Decido.**

### **I – Da impossibilidade de realização da Audiência de Custódia**

**08.**Inicialmente, ressalto que deixo de realizar a audiência de custódia em virtude do disposto na Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, bem como Decretos Judiciários nº 584, 585, 586 e 632/2020, bem como Provimento de n.º. 10/2020 e Ofício Circular de n.º. 151/2020 da CGJ/TJGO.

### **II – Dos pleitos defensivos de relaxamento da prisão em flagrante**

**09.***Ab initio*, é necessário efetivar alguns esclarecimentos acerca da análise do presente cartapácio.

10.A defesa de **Kayo Gomes dos Santos** pugna, preliminarmente, pelo relaxamento da segregação flagrançial, alegando excesso de prazo ja que, em seus termos, a prisão teria ocorrido em 20.07.2020, às 19:00 horas e o flagrante foi comunicado ao Poder Judiciário em 22.07.2020, às 08:41 horas.

11.Mister registrar que os documentos expedidos no Auto de Prisão em Flagrante estão todos datados de 21.07.2020. As Notas de Culpa estão com o horário de 12:00 horas do dia 21.07.2020.

12.Desta forma, considerando que as declarações/documentos acostados ao feito atestam que a segregação ocorreu no dia 21.07.2020, impossível a esta julgadora acolher o pleito defensivo de nulidade no flagrante, por não respeitar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a comunicação da Autoridade Policial.

13.O procurador de **Kayo Gomes dos Santos** suplicou pela nulidade do flagrante, alegando que o autuado foi algemado, contrariando a Súmula Vinculante nº 11.

14.Resulta do Auto de Prisão em Flagrante a identificação de fatos criminosos de grande repercussão, gravidade e comoção. A utilização de algemas proporciona a segurança dos agentes de segurança e do (s) próprio (s) autuado (s), o que não macula a segregação flagrançial.

No diapasão supra, o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

*“(...)HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE PELA DEFESA. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1) Não se conhece de pedidos já exauridos em análise em habeas corpus anteriormente julgado em favor da paciente por se tratar de reiteração. 2) Não ofende a garantia constitucional da ampla defesa, o indeferimento de oitiva de testemunha de defesa não arrolada no momento oportuno pelo defensor nomeado, ocorrendo a preclusão nesta primeira fase do Tribunal do Júri, principalmente se não demonstradas a necessidade e a relevância da produção da prova, bem como a ausência de efetivo prejuízo ao processado, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 3) **Não demonstrado prejuízo, nos termos da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, não há nulidade a ser declarada pelo fato do uso de algemas em audiência, quando devidamente justificada sua necessidade à garantia da segurança, com observância aos princípios da proporcionalidade e***

**razoabilidade.** 4) *ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA (...)* (TJGO, HABEAS-CORPUS 203880-34.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). LILIA MONICA DE CASTRO BORGES ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/07/2016, DJe 2090 de 16/08/2016)

*“(…)HABEAS CORPUS. TRÁFICO CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (...) 2- Não há nulidade a ser declarada em razão do uso de algemas em audiência, quando devidamente justificada sua necessidade à garantia da segurança, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 3- A falta da audiência de custódia configura mera irregularidade(…)”* (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5740686-18.2019.8.09.0000, Rel. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/03/2020, DJe de 11/03/2020)

15. Em face do acima exposto, **indefiro** os pleitos defensivos de nulidade na segregação em flagrante em face da utilização de algemas.

### III – Da Homologação do Auto de Prisão em Flagrante

16. Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do(a)s flagrado(a)s. Foram observados os ditames esculpidos nos incisos LXII e LXIII do artigo 5º do sistema normativo jurídico constitucional pátrio, comunicada a prisão e o local onde se encontra a esta magistrada, facultada sua comunicação à família e assegurada assistência advocatícia.

17. A segregação ocorreu legalmente e nos termos dos artigos 302, c/c 304 e 306 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro.

18. Em face dos elementos carreados ao feito, não vislumbro, até o momento, quaisquer vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual **homologo** o auto de prisão em flagrante.

### IV – Da Análise da Situação Cautelar

19. Compulsando, detidamente, o opúsculo objurgado extraído como impossível o



restabelecimento do *ius libertatis* de **Pedro Henrique de Souza Amaro, Kayo Gomes dos Santos e Rhalster Lucas Oliveira da Silva.**

**20.** Verifico que a prisão processual, por ora, é medida imprescindível. A necessidade da custódia preventiva é notória e, ademais, encontram-se satisfeitos nos autos os pressupostos que lhe outorgam legalidade e legitimidade.

**21.** Os artigos 312 e 313 do ordenamento jurídico processual penal enunciam algumas situações de legalidade da segregação provisória nominada de prisão preventiva, a saber:

*“(...) **Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

***Parágrafo único.** A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º).*

***Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

*II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;*

*III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

***Parágrafo único.** Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida(...)* (realcei)

**22.** A garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o resguardo de aplicação da lei penal são tratados pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes parâmetros, *litteris*:

“(...)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. (...) DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...). 1. **A custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, de modo que a prisão preventiva que tem como fundamento o modus operandi encontra amparo na jurisprudência desta Corte.** Precedentes: HC 141.170-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017, HC 133.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2016 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015. (...) 11. **Agravo regimental desprovido(...)**” (HC 146.440-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/10/2018)

“(...)Habeas corpus. Tráfico de drogas. Posse de arma de fogo. Prisão preventiva convertida. **1 - A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, com base nas circunstâncias do fato e condições pessoais negativas, indicativas de periculosidade, ou seja, risco de reiteração delitiva.** 2 - A tese de negativa de autoria, não se mostra evidente, pois a retratação da confissão exige dilação probatória, imprópria na via do habeas corpus. 3 - Demonstrada necessidade/adequação da prisão cautelar, não é suficiente cautelar diversa nem há ofensa ao princípio da presunção de inocência. 4 - Habeas corpus conhecido e indeferido. Parecer acolhido(...)” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5671332-03.2019.8.09.0000, Rel. EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/01/2020, DJe de 16/01/2020)

**23.** Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a comprovação do *fumus commisi delicti* (pressuposto da prisão preventiva), do *periculum libertatis* (fundamento da prisão preventiva) e a presença das condições de sua admissibilidade esculpidas no artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal.

**24.** Exige o sistema normativo a prova de existência do crime e de indícios suficientes de que os(a) autuados(a) sejam os autores(a) das condutas (art. 312, seg. parte, CPP), em outras palavras, o *fumus commisi delicti*, calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

**25.** No caso *sub judice*, vergando-me ao acervo probatório carreado ao feito e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, deve ser decretada a segregação



preventiva do(a)s autuado(a)s em face da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal (artigo 312 CPP), bem como pelo fato da reprimenda em abstrato ser superior a **04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, CPP)**, tratando-se no caso em apreço, inclusive, de práticas criminosas gravíssimas e **hediondas** (em relação ao artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, artigo 33 da Lei 11.343/2006, artigo 12 da Lei 10.826/2003, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90).

**26. Pedro Henrique de Souza Amaro, Kayo Gomes dos Santos e Rhalster Lucas Oliveira da Silva** foram presos após, supostamente, praticarem as condutas descritas nos artigos 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, artigo 33 da Lei 11.343/2006, artigo 12 da Lei 10.826/2003, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, bem como a apreensão do adolescente Luan Geovane dos Santos, pela prática dos primeiros delitos mencionados, ocorridos no dia 18 de julho de 2020.

Extraí-se dos autos, que Pedro Henrique e Sousa Amaro, em concurso de agentes e unidade de desígnios com o inimputável Luan Geovane dos Santos, por motivo fútil e por meio que dificultou a defesa, assassinou, com disparos de arma de fogo, a vítima Thiago Sousa Mendes. Consta ainda da investigação empreendida, que a vítima, supostamente, teria mantido um relacionamento amoroso extraconjugal com a ex-companheira do autuado Pedro Henrique, fato este que motivou a ação delitiva do autor.

Resulta do Auto de Prisão em Flagrante que com o intuito de assegurar a execução do crime de homicídio, Pedro Henrique de Sousa Amaro juntamente com o inimputável Luan Geovane dos Santos, sem que a vítima soubesse, monitorou-a até o referido local, momento em que, ao notar que saía do estabelecimento, abruptamente, abordou-a, efetuando inúmeros disparos de arma de fogo contra esta, fato que a levou a óbito. Em seguida, Pedro Henrique evadiu do local, num veículo FIAT/Palio Weekend, cor prata, placas HFV-5200, conduzido pelo adolescente Luan Geovane dos Santos, que o esperava para lhe garantir a fuga.

Com base nos elementos angariados no procedimento investigatório, a Polícia Civil empreendeu diligências com o fim de descobrir o paradeiro do autuado Pedro Henrique, vindo à presença de Kayo Gomes dos Santos, companheiro do referido autor, que mora com este numa residência situada na Avenida Vascos dos Reis, Qd. 5L, Lt. 03, Jardim Vila Boa.

De acordo com os investigadores, Kayo Gomes confirmou que Pedro Henrique foi o autor do crime de homicídio que ceifou a vítima de Thiago Sousa Mendes e ao proceder a buscas na mencionada residência, com presença autorizada pela genitora deste, senhora Maria Carla, os policiais encontraram uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, munições do mesmo calibre, substâncias entorpecentes e aparelhos celulares. Que, o armamento foi encontrado em um dos quartos daquela residência no interior de uma gaveta de guarda roupa.

Em continuidade às investigações, os agentes obtiveram a informação de que Pedro Henrique estava na residência de Rhalster Lucas Oliveira da Silva, situada na Rua 50, n. 66, Edifício Espanha, apartamento 211, no Setor Castelo Branco, nesta Capital,. Chegando nesse local os policiais, autorizados pelo síndico do condomínio, se depararam com Pedro Henrique e Rhalster Lucas Oliveira da Silva e no local da prisão em flagrante, também foram encontradas porções de substâncias entorpecentes.

Ao ser indagado, Pedro Henrique confessou a autoria do crime de homicídio em análise, bem como confirmou a participação do menor Luan Geovane dos Santos, que conduziu o veículo para lhe garantir a fuga. Por fim, os policiais foram até a residência do adolescente Luan



Geovane dos Santos, situada na Rua C21, Qd. 63, Lt.09, Casa 01, no Residencial Castelo Branco, nesta Capital. Nesta, a Polícia Civil apreendeu em flagrante o referido menor de idade, que confessou sua participação no delito de homicídio, bem como foi encontrado o veículo FIAT/Palio Weekend, utilizado na prática da conduta criminosa.

27. Conforme certidão de antecedentes criminais jungida no evento nº 03, **Rhalster Lucas Oliveira da Silva** responde a um procedimento em tramitação na 4ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida (autos nº 5355891.62.2020.8.09.0051 – protocolado em duplicidade com o feito em estudo), sendo **primário**.

**Pedro Henrique de Souza Amaro** responde a diversos procedimentos em tramitação no(a) 2º Juizado Especial Criminal de Goiânia (autos nº 0000144.44.2019.8.09.0175 e 5251659.96.2020.8.09.0051), 4ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida (autos nº 5355891.62.2020.8.09.0051 – protocolado em duplicidade com o feito em estudo), 12ª Vara de Crimes Punidos com Reclusão (autos nº 0034141.81.2020.8.09.0175 e 119727-57.2018.8.09.0175, este último possui sentença penal condenatória em fase recursal), 2ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida (autos nº 153487-94.2018.8.09.0175), 8ª Vara de Crimes Punidos com Reclusão (autos nº 130178-44.2018.8.09.0175 – possui sentença penal condenatória em fase recursal) e 2ª Vara de Crimes Punidos com Reclusão (autos nº 12228-77.2019.8.09.0175), sendo **primário**.

Por sua vez, **Kayo Gomes dos Santos** possui em seu desfavor os procedimentos em tramitação no(a) 2º Juizado Especial Criminal de Goiânia (autos nº 5189739.24.2020.8.09.0051) e 4ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida (autos nº 5355891.62.2020.8.09.0051 – protocolado em duplicidade com o feito em estudo), sendo **primário**.

28. Nesse contexto, o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *litteris*:

**“(...)EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - Não se conhece do tema relacionado à excludente de ilicitude da legítima defesa, no cometimento do crime de homicídio, tentado, tipificado pelo art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em razão de ser matéria de grande envergadura, exigindo aprofundamento no exame dos fatos e das provas, natural do processo de conhecimento, incompatível com o habeas corpus. II - A decisão de conversão da prisão em flagrante delito em preventiva do paciente, por violação do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, demonstra fundamentação suficiente, apontando a prática de crime, os indícios da autoria, a necessidade, como garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal, a gravidade da conduta, a fuga do local da ocorrência, o risco de evasão do distrito da culpa, em sintonia com o art. 312, do Código de Processo Penal, insuficiente cautelar diversa. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.(...)”** (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5201009-



04.2020.8.09.0000, Rel. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/06/2020, DJe de 23/06/2020) (realcei)

“(…)HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FLAGRANTE. CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BEM JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CORONAVÍRUS. GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1) A via estreita do Habeas Corpus, por ser de cognição sumária e rito célere, não admite discussão sobre matérias referentes ao mérito, como negativa de autoria e ausência de provas do seu envolvimento no crime, por demandar aprofundada incursão no conjunto fático probatório. 2) Em sede de Habeas Corpus não comporta discussão acerca de um futuro regime prisional mais brando, em tese, a ser fixado no caso de condenação por exigir dilação probatória. 3) **Mantém-se a prisão, afastando-se a alegação de ilegalidade do constrangimento, se demonstradas, por situações objetivas e concretas, a necessidade de preservar o equilíbrio da ordem pública, a aplicação da lei penal e em razão da inadequação de outras medidas cautelares, tendo em vista a gravidade e o modus operandi do crime perpetrado, homicídio tentado, notoriamente causadores de instabilidade no meio social, mediante emprego de arma de fogo, que foi apreendida na sua posse logo após o crime, com dois cartuchos recém deflagrados, assim concreta periculosidade que ostentam, revela-se inviável a substituição desta medida por outras alternativas ao cárcere.** 4) Não há que se falar em ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, pois o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, permite a possibilidade de prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, requisito implementado no caso. 5) **Condições pessoais favoráveis não são suficientes para garantir eficazmente a restituição da liberdade, se comprovados ou não, quando a medida constritiva se mostra em estrita observância dos requisitos listados no artigo 312 do Código de Processo Penal.** 6) **O pedido de concessão da liberdade, pela pandemia do novo coronavírus, não pode ser acolhido, porque, nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, e Decreto Judiciário nº 632/2020 desta Colenda Corte, o simples risco de contágio pelo COVID-19 não constitui, por si só, motivo para automática revogação ou conversão em domiciliar da prisão preventiva, sendo necessária, para tanto, demonstração dos requisitos para sua aplicação, o que não se evidencia, in casu.** 7) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (…)” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5211046-90.2020.8.09.0000, Rel. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/06/2020, DJe de 03/06/2020) (destaquei)

“(…)HABEAS CORPUS. **TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. Impõe-se a manutenção da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva quando satisfatoriamente alicerçada**

**em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, sobretudo, na necessidade de garantia da ordem pública, dada a grande quantidade de droga apreendida. BONS PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. Os atributos subjetivos favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita, ainda que comprovados, não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade, mormente quando preenchidos os pressupostos e fundamentos legais da constrição cautelar. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA(...)** (TJGO, Habeas Corpus 5699021-22.2019.8.09.0000, Rel. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/12/2019, DJe de 19/12/2019)

**“(...)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PREDICADOS PESSOAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. 1. A possibilidade, em caso de condenação, de estabelecimento de regime prisional menos severo retrata situação hipotética de concretização imprevisível, que refoge ao âmbito do writ. 2. Não é ilegal a prisão preventiva decretada com base em requisito do artigo 312 do CPP, especialmente pela grande quantidade de droga apreendida. 3. Somente as condições subjetivas não são suficientes para revogar a segregação antecipada que, devidamente fundamentada, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. 4. Inaplicáveis as medidas previstas no artigo 319 do CPP, quando insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada(...)** (TJGO, Habeas Corpus 5546107-70.2019.8.09.0000, Rel. J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2019, DJe de 04/10/2019)

29. A necessidade de manutenção do(s) autuado(s) no cárcere em que se encontra(m) visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, haja vista que **não comprovou(aram) o exercício de atividade laboral lícita antes de sua(s) segregação(ões)** (apenas o autuado Kayo acostou ao feito documento, contudo o expediente colacionado encontra-se com data de saída preenchido de Janeiro de 2020, antes da pandemia), **bem como não comprovou(aram) residência fixa no distrito da culpa**, sendo que apenas os autuados Rhalster e Kayo jungiram nas suas manifestações expedientes com tais finalidades, sendo que ambos estão em nome de pessoas desconhecidas nestes autos.

30. Desse modo, resta clara a necessidade de acautelamento do meio social.

31. Os predicados pessoais considerados, de *per si*, não têm o condão de autorizar o decreto de outorga de liberdade provisória.



32. Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“(…) **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA.** 1. A via estreita do Habeas Corpus, por ser de cognição sumária e rito célere, não admite discussão acerca da negativa da autoria, por demandar aprofundada incursão no conjunto fático probatório, típica do contraditório. **PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO FUNDAMENTADA.** 2. A medida constritiva excepcional se encontra devidamente fundamentada na presença da materialidade do fato e dos indícios de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, da periculosidade social do paciente e do fundado risco de reiteração delitiva. Assim, demonstrada a presença de motivos autorizadores da prisão processual, não há falar-se em substituição da medida restritiva de liberdade por qualquer das cautelares diversas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. **PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 3. **Atributos pessoais como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral lícita e residência fixa, ainda que comprovados, não têm o condão de garantir, por si sós, a revogação da prisão preventiva, mormente quando se visualizar a presença de seus requisitos autorizadores, como no caso vertente, em que a segregação encontra-se regularmente fundamentada nos elementos necessários para o seu decreto.** **EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 4. Consoante orientação jurisprudencial, os prazos fixados em lei para a realização dos atos judiciais não têm natureza peremptória, subsistindo apenas como referencial para verificação de eventual extrapolação, de sorte que a superação deles não implica, necessariamente, em flagrante e imediato reconhecimento de ilegalidade, admitindo-se a extrapolação moderada de tais lapsos, com arrimo em melhor juízo da razoabilidade, considerando-se, para tanto, as particularidades do caso concreto. Na hipótese, não obstante a complexidade dos crimes investigados e a pluralidade de réus, o processo tramita normal, sem desídia da máquina judiciária, estando a continuidade da audiência de instrução e julgamento designada para data próxima (02/06/2020). **EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. PEDIDO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** 5. Incomportável o pronunciamento desta egrégia Corte acerca do pleito extensivo da soltura concedida ao corréu, não apreciado na origem, sob pena de indevida supressão de instância. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.(…)**” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5177697-96.2020.8.09.0000, Rel. CARMACY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/06/2020, DJe de 24/06/2020) (destaques meus)

“(…) **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS.**

*PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não havendo comprovação de ter sido o pedido de prisão domiciliar, em razão da COVID-19, objeto de exame pelo juízo a quo, não cabe à corte se pronunciar, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A demora na realização da audiência de custódia constitui mera irregularidade, máxime quando a prisão em flagrante já foi convertida em preventiva. 3. Estando o decreto preventivo suficientemente fundamentado na gravidade concreta da suposta conduta praticada, que evidencia a periculosidade do paciente, deve ser mantido como forma de garantia da ordem pública, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. **Somente os predicados pessoais, isoladamente, não são aptos a revogar a segregação antecipada que, fundamentada, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.** 5. Concluído o inquérito policial e recebida a denúncia, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (...)” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5150482-48.2020.8.09.0000, Rel. J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/05/2020, DJe de 29/05/2020)*

*“(...)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DECRETADORA DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1- **Estando a prisão preventiva fundamentada em elementos concretos que evidenciam a sua necessidade, notadamente para resguardar a ordem pública e conveniência da instrução penal, como forma de evitar a reiteração delitiva, é impositiva a sua manutenção, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares.** 2- **Os predicados pessoais, ainda quando comprovados, bem como o princípio da presunção de inocência, não impõem a concessão da liberdade, mormente porque presentes os requisitos da prisão preventiva.** 3- **Ordem denegada(...)**” (TJGO, Habeas Corpus 5551285-97.2019.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/09/2019, DJe de 30/09/2019)*

**33.**Subsumindo minha conduta ao entendimento pretoriano sereno de nosso país tenho que a **ausência** de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, acrescenta os motivos ensejadores do decreto prisional, existindo nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. **Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

**34.**Ademais, mister ressaltar que não existe no ordenamento jurídico pátrio qualquer dirimente de culpabilidade ou excludente da ilicitude, até o momento, em razão do novo coronavírus, de sorte que este argumento não pode ser ensejador de libertar toda a população carcerária. Chega a ser absurdo cogitar submeter a sociedade brasileira a

uma crise de segurança pública concomitantemente à maior crise sanitária do século.

**35.Ex positis**, consoante o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Ritos em vigor, **converto as segregações flagranciais em preventivas**, tutelando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal.

**36.**Determino que se expeça (m) o(s) necessário(s) **mandado(s) de prisão preventiva, que deverá(ão) ser imediatamente registrado (s) no Banco Nacional de Dados de Mandados de Prisão – BNMP, nos termos do artigo 289-A da Lei de Ritos Penais, regulamentado pela Resolução 137/2011 do c. Conselho Nacional de Justiça (Ofício Circular nº 027/2012-DIP).**

**37.Pedro Henrique de Souza Amaro, Kayo Gomes dos Santos e Rhalster Lucas Oliveira da Silva** deverão ser imediatamente encaminhado(a)(s) à **Central de Triagem**, do Complexo Prisional.

**38.**O prazo de validade do(s) documento(s) suso mencionado(s) será até **18.07.2040**.

**39.**Cientifique-se a Autoridade Policial, bem como a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás para o cumprimento do *decisum* em análise.

**40.**Encaminhe-se cópia desta manifestação à(ao):

- 4ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida (autos nº 5355891.62.2020.8.09.0051 – protocolado em duplicidade com o feito em estudo), para cientificação da segregação de **Rhalster Lucas Oliveira da Silva** por fato novo.

- 2º Juizado Especial Criminal de Goiânia (autos nº 0000144.44.2019.8.09.0175 e 5251659.96.2020.8.09.0051), 4ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida (autos nº 5355891.62.2020.8.09.0051 – protocolado em duplicidade com o feito em estudo), 12ª Vara de Crimes Punidos com Reclusão (autos nº 0034141.81.2020.8.09.0175 e 119727-57.2018.8.09.0175), 2ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida (autos nº 153487-94.2018.8.09.0175), 8ª Vara de Crimes Punidos com Reclusão (autos nº 130178-44.2018.8.09.0175) e 2ª Vara de Crimes Punidos com Reclusão (autos nº 12228-77.2019.8.09.0175), para cientificação da prisão de **Pedro Henrique de Souza Amaro** por fato novo.

- 2º Juizado Especial Criminal de Goiânia (autos nº 5189739.24.2020.8.09.0051) e 4ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida (autos nº 5355891.62.2020.8.09.0051 – protocolado em duplicidade com o feito em estudo), para cientificação da segregação de **Kayo Gomes dos Santos** por fato novo.

41. Esta decisão tem força de ofício.

42. Cumpridas as determinações supra, proceda com a redistribuição do APF em análise a uma das Varas de Crimes Dolosos contra a Vida (ressalto que existe protocolado em **duplicidade** deste procedimento o feito nº 5355891.62.2020.8.09.0051 que está no momento de confecção deste *decisum* cancelado na 4ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida).

43. Intime-se. Cumpra-se.

**Ana Cláudia Veloso Magalhães**

**Juíza de Direito**

*(datado e assinado digitalmente)*

ASL